

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

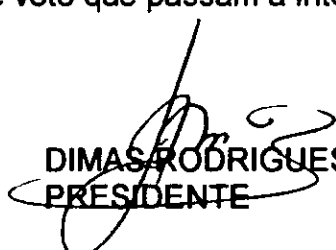
Processo nº. : 10880.031410/88-01  
Recurso nº. : 73.093  
Matéria : IRF - ANO: 1985  
Recorrente : ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.620

IRFON - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031410/88-01  
Acórdão nº. : 106-10.620  
  
Recurso nº. : 73.093  
Recorrente : ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos processuais, foi autuada diante do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pelo que, em decorrência, foi apurada a exigência pertinente ao imposto de renda retido na fonte, objeto do presente processo administrativo fiscal.

Em apreciação à peça impugnatória, o lançamento foi mantido pela autoridade julgadora (fls. 22/23), na esteira do julgamento que reconheceu procedência da ação fiscal deflagrada no processo matriz, acórdão nº 106-05.840, de 18.08.93, consoante ementa abaixo:

"A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em sede de recurso voluntário (fl. 26), a Contribuinte requereu a juntada das razões constantes do pleito de reforma do processo matriz (fls. 27/28), ao que indicou a necessidade de que sejam proferidas decisões idênticas ou, de outra forma, que se aguarde o julgamento daquele.

Na forma do despacho nº 106-237 (fl. 30), o julgamento do presente recurso voluntário foi sobrestado até que fosse proferida a decisão final no processo matriz (10880.031409/88-14, Recurso n. 103.284), pelo que foi determinada a restituição dos autos à repartição de origem.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031410/88-01  
Acórdão nº. : 106-10.620

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, no qual se apura a tributação reflexa relativa ao imposto de renda retido na fonte, no tocante à automática distribuição de lucros aos sócios.

Com efeito, por ocasião do julgamento do processo principal (10880.031409/88-14), relativo à omissão de receita do imposto de renda pessoa jurídica, esta Câmara opinou pelo improvimento do recurso da Contribuinte, na forma da ementa a seguir:

**"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA.**

Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita. Recurso não provido."  
(Ac. 106-05.840)

Flagrante é a relação de causa e efeito entre o lançamento realizado no processo matriz, e o efetivado no presente feito, sendo verificada a identidade de suporte fático entre ambos, pelo que, inclusive, a contribuinte em seu recurso voluntário restringiu-se a elencar em sua defesa matéria atinente à autuação realizada no processo principal.

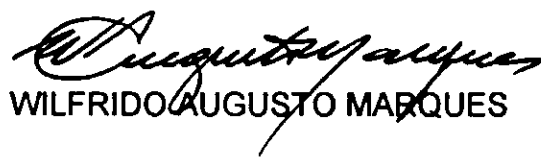


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031410/88-01  
Acórdão nº. : 106-10.620

Ante o exposto, não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito, e tratando-se de tributação reflexa, nego provimento ao recurso voluntário, com a conseqüente subsistência da ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

